



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	279/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade (proventos proporcionais pela média)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 157 de 20.1.2020 (pág. 1 – ID994686)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 21 de 31.1.2020 (pág. 2 – ID994686)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.153,79 (pág. 1/2 – ID994689)
NOME DA SERVIDORA:	Carmita Martins Dias
MATRÍCULA:	300017966 (pág. 1 – ID994686)
CARGO:	Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, Carga Horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID994686)
CPF:	315.466.332-00 (pág. 1 – ID994686)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID994692)
DATA DE INGRESSO:	18.9.1990 (pág. 2 – ID994692)
DATA DE NASCIMENTO:	8.9.1948 (pág. 1 – ID994692)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID994692)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID994692)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ 1.153,00 (pág. 1/2 – ID994689).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID994686
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID994687
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID994688 1/4 ID994689
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.727 dias, ou seja, 29 anos, 4 meses e 22 dias ² .	10.728 dias, ou seja, 29 anos, 4 meses e 23 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/4 – ID994687) é de 1 (um) dia. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora ou mesmo alterar substancialmente o valor dos proventos, conforme será visto a seguir.

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/2 – ID994686).

³ Conforme Certidão de págs. 1/4 – ID994687.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID994686)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 157 de 20.1.2020			✓
02	- fundamentação legal	Alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome da aposentada	Carmita Martins Dias			✓
04	- RG e CPF	RG nº 143.607-SSP/RO e CPF nº 315.466.332-00			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, Matrícula nº 300017966, Referência 15, Nível 1, Carga Horária de 40 horas semanais			η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação (31.01.2020)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a classe do cargo ocupado pela interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desse dado não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.5. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R\$ 1.153,79 pág. 1/2 – ID994689	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos no importe de R\$ 1.153,79 (mil cento e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos, pág. 4 – ID994689) estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basila a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Carmita Martins Dias faz jus a ser aposentada por idade, com proporcionais com base na média aritmética das 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos da alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Fevereiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 23 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4